Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-70.2000.815.0541

Origem : Comarca de Pocinhos
Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Firma Individual Genésio Gonçalves de Albuquerque Costa
Advogado : Anastácia D. D. A. de Vasconcelos
Apelado : Helder Oliveira
Advogado : Rogério da Silva Cabral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMBUSTÍVEL. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIVULGAÇÃO APENAS DAS INICIAIS DOS NOMES DAS PARTES DO PROCESSO. DEMANDA QUE NÃO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA CAUSA. NULIDADES QUE CONFIGURAM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 236, § 1º DO CPC. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM A FIM DE PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. **PROVIMENTO.**

O art. 236 do CPC, dispõe que *é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação*.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em prover o recurso para anular a sentença, nos termos do voto da relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível contra sentença, fls. 262, proferida pelo Juízo da Comarca de Pocinhos, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Firma Individual Genésio Gonçalves de Albuquerque Costa em desfavor de Helder Oliveira.

A sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC, sob o fundamento de abandono de causa pela parte autora.

Em suas razões, fls. 264, a apelante sustenta que ocorreram nulidades processuais que culminaram com a extinção do processo sem análise meritória. Alega que, em consultas públicas realizadas, não constavam no processo os nomes das partes por extenso, a despeito da demanda não se enquadrar naquelas que correm em segredo de justiça.

Afirma, ademais, que a intimação referente ao bloqueio de valores no *Bacen Jud* foi realizada nos nomes de antigos advogados. E que, seguiu-se, ainda, despacho exarado às fls. 260, fixando o prazo de intimação de causídicos que não mais atuavam na causa para

em 48 horas impulsionar o feito sob pena de extinção, em flagrante nulidade processual.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a finalidade de chamar o feito à ordem, anulando os atos processuais praticados a partir das fls. 257 e seguintes, por terem sido publicados em nome de advogados que não mais patrocinavam a causa, a despeito da existência de substabelecimento constante às fls. 96 dos autos.

Contrarrazões, fls. 281/286, requerendo o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 295/296, abstendo-se de pronunciamento meritório, apenas opinando para que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Contam os autos que a Firma Individual Genésio Gonçalves de Albuquerque Costa ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Helder de Oliveira com a finalidade de receber em Juízo a quantia de R$ 5.444,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente à venda de combustível ao requerido.

Após extenso trâmite processual, a sentença exarada às fls. 262, extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, declarando extinta a demanda sem resolução de mérito.

De um exame detido dos autos verifico, de fato, a existência de nulidades que prejudicaram sobremaneira o exercício do

direito de defesa pela parte recorrente.

Isso porque, conforme se depreende da nota de foro de fls. 261, os nomes das partes não foram publicados por extenso, consoante determina a lei, e sim, de forma abreviada, a despeito do feito não correr em segredo de justiça.

Referida situação afronta o disposto no § 1º, do artigo 236, do CPC, que preceitua ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, implicando o seu desrespeito em nulidade do julgado, por cerceamento de defesa.

A esse respeito, o art. 236 do CPC:

> Art.236.No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
>
> §1º–É indispensável, **sob pena de nulidade**, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (grifo nosso).

Ademais, as publicações constantes das notas de foro, de fls. 259 e 261 foram realizadas em nome de patrono que já não mais atuava na causa, existindo, inclusive, substabelecimento encartado às fls. 96 dos autos em nome da causídica que passou a patrocinar a demanda.

Sobre o assunto, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DE

> PARCERIAS. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DE ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE VERIFICADA. PREJUÍZO EVIDENTE. Consoante dispõe o § 1º do art. 236 do CPC, é indispensável que da publicação da nota de expediente que vise a intimação de qualquer ato processual conste o nome das partes e de seus respectivos advogados, sob pena de nulidade. Verificado, na hipótese, que não constava o nome do agravante ou de seus advogados em várias notas de expediente lançadas no feito, impositivo o reconhecimento da nulidade, em relação à parte prejudicada, de todos os atos posteriores, por cerceamento de defesa. Inviabilidade de se sanar o vício, diante do patente prejuízo ao direito de defesa do réu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70064708191, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/07/2015)

Destarte, em razão das nulidades apontadas e no sentido de elidir qualquer prejuízo ou afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a anulação do julgado e, por conseguinte, dos atos processuais realizados a partir das fls. 257, uma vez que deram origem a intimações eivadas de vício insanável, desta feita, com a publicação por extenso dos nomes da partes e dos procuradores da causa.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** anulando o *decisum* e determinando o retorno dos autos à comarca de origem, a fim de que sejam refeitos os atos processuais a partir das fls. 257 dos autos.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 18

de abril de 2016, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os eminentes Desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 18 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A